



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0004516-74.2020.8.16.0185
Martiaço Indústria de Artefatos Metálico Ltda.
M4 Parts Comércio de Peças Ltda.

Solução de divergência apresentada por
EDERSON JOAQUIM DE SOUZA FRANCO

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR apresenta divergência alegando que possui crédito decorrente de reclamatória trabalhista nº ATOrd 0000646-75.2018.5.09.0657 e que o valor correto a ser considerado seria R\$ 40.000,00 atualizados até 21/07/2020 e não os R\$ 1.000,00 informados pela Recuperanda.

II. ANÁLISE

Observando os autos de Reclamatória Trabalhista, já mencionado, verifica-se que não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória e nem a apresentação de cálculos de liquidação. Em sentença (id: b73c38d) o valor arbitrado é de R\$20.000,00, transcreve-se:



III. Dispositivo

ISSO POSTO, **acolho em parte** o pedido para condenar MARTIACO INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - CNPJ: 82.061.425/0001-75 e M4 PARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME - CNPJ: 09.559.947/0001-01 a pagar a EDERSON JOAQUIM DE SOUZA FRANCO - CPF: 083.266.899-04 as verbas acima deferidas, na forma e parâmetros da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Honorários advocatícios de responsabilidade das partes, conforme fundamentação.

Liquidação por cálculo, com juros e correção monetária, seguindo os critérios acima. A liquidação dos pedidos fica limitada aos valores atribuídos na petição inicial, na data de ajuizamento da ação.

Custas pela reclamada no importe de R\$400,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

COLOMBO, 14 de Maio de 2019

WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Contudo, em decisão mais recente do Recurso Ordinário, o Acórdão (id: 73bf364) minora o valor da sentença para R\$15.000,00. Observe-se:



CONCLUSÃO

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sergio Guimaraes Sampaio; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Sergio Guimaraes Sampaio, Archimedes Castro Campos Junior e Ilse Marcelina Bernardi Lora; ausente o advogado Andre Dias Andrade inscrito pela parte recorrente Martiaco Industria de Artefatos Metalicos Ltda; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA**, nos termos da fundamentação, para: a) limitar a condenação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 39 dias; férias proporcionais com 1/3 (10/12) de 2017/2018; 13º salário proporcional (07/12) de 2018; b) aplicar a Súmula 85, IV, do E. TST, na apuração das horas extras, conforme parâmetros definidos na Súmula 36 deste E. Regional; c) quanto ao período anterior a 11/11/2017, limitar a condenação às horas faltantes para completar o intervalo de 11 horas entre as jornadas, mantidos os demais parâmetros. No que diz respeito ao período posterior a 11/11/2017, determinar que será devido somente o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), atribuindo-se natureza indenizatória às parcelas; d) determinar a aplicação da OJ. 394, da SBDI-1 (C. TST). Sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação, para: a) deferir à parte autora o benefício da justiça gratuita; b) afastar a condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais; c) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Custas minoradas, para R\$ 300,00 pela Ré, sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

Assinatura

SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO
Relator

Resta evidente, portanto, que o montante de R\$ 1.000,00 constante do Edital de art. 52 é meramente referencial e deve ser substituído por quantias mais apropriadas.

Considerando que este valor homologado por Acórdão ainda não transitou em julgado, e é passível de recurso, utilizar-se-á a quantia de R\$15.000,00 como base para o cálculo do crédito do Impugnante, até o momento.

Nestas condições, é de se acolher a impugnação para aproximar o crédito do Impugnante de acordo com as determinações do referido Acórdão, até que haja trânsito em julgado.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

III. SOLUÇÃO

ACOLHE-SE a divergência do crédito de EDERSON JOAQUIM DE SOUZA FRANCO, enquadrado na Classe Trabalhista, e **FIXA-SE** em R\$ 15.000,00 o valor do crédito, conforme fundamentação.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249